



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 88, DE 2008
(nº 1.530/1999, na Casa de origem)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal; institui normas para licitações e contratos da administração pública; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

"Art. 38-A. A administração deverá manter na rede de computadores internet dados atualizados sobre o andamento dos processos de licitação.

Parágrafo único. Ficam dispensados da exigência estabelecida no caput deste artigo os Municípios que possuam menos de 20.000 (vinte mil) habitantes e não disponham de recursos técnicos e financeiros para cumpri-la."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.530, DE 1999

Acrescenta dois parágrafos ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"*Art. 38*

§ 2º A administração deverá manter na internet dados atualizados sobre o andamento dos processos de licitação.

§ 3º Os municípios com menos de cem mil habitantes e que não disponham de recursos técnicos e financeiros para implantação dos dados na internet não estão obrigados ao disposto no parágrafo anterior."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37 a **publicidade** como princípio a ser observado pela administração pública em todos os seus atos.

A publicidade dos atos administrativos garante a lisura e a transparência da atuação dos agentes públicos e deve ser manifesta pelos mais eficientes veículos de comunicação.

A eficiência da comunicação é determinada pela clareza das mensagens e pela capacidade e velocidade da propagação das mesmas.

Nesse contexto é que se insere a internet, veículo de comunicação por excelência.

Não há dúvidas quanto à eficiência desse moderno e potente meio de comunicação. O próprio Governo Federal já tem realizado diversos atos oficiais via internet, tais como o recolhimento de declaração de Imposto de Renda, divulgação da lista de contribuintes com direito a devolução, publicação parcial do Diário Oficial, publicação do acompanhamento de processos legislativos e de planos governamentais, etc.

Os dados atualizados acerca dos processos de licitação, de igual modo, devem ser publicados da maneira mais eficiente possível. A internet é uma opção ímpar nos dias atuais, razão pela qual está sendo proposto o presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Luis Bittencourt
Deputado Luiz Bittencourt

18/08/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(As Comissões de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 5/6/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13333/2008)